



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082465-61.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MÁRIO JUNQUEIRA DA COSTA MARQUES e RAUL JUNQUEIRA DA COSTA MARQUES, é agravado CAMILA DA COSTA MARQUES (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2082465-61.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara da Família e Sucessões Central)

Agravantes: Mário Junqueira da Costa Marques e Raul Junqueira da Costa Marques

Agravado: Espólio de Camila da Costa Marques

Interessados: Espólio de Marco Antonio de Souza e Vitor Cleff de Souza Aguiar

Juíza: Eliane da Camara Leite Ferreira

Voto nº 36.730

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento das custas iniciais em ação de inventário. Os agravantes alegam que o patrimônio hereditário não tem liquidez imediata e requerem a antecipação da tutela recursal. 2.- A questão em discussão consiste na possibilidade de diferimento do recolhimento das custas iniciais até a homologação da partilha ou antes da adjudicação, conforme art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. 3.- O art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 autoriza o recolhimento das custas em momento posterior, até a homologação da partilha ou adjudicação. 4.- Precedentes da 1ª Câmara de Direito Privado confirmam a possibilidade de diferimento das custas processuais em casos de inventário, ausente liquidez imediata no caso concreto. 5.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fl. 17, que em sede de ação de inventário dos bens deixados por Camila da Costa Marques indeferiu o

pedido de diferimento das custas iniciais.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a possibilidade de diferimento do recolhimento das custas iniciais decorre de disposição legal (artigo 4ª, §7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003), o que deverá ocorrer por ocasião da homologação da partilha ou antes da adjudicação. Alegam que, além disso, o patrimônio hereditário não tem liquidez imediata, requerendo, ao final, a antecipação da tutela recursal.

Foi deferido o efeito ativo ao recurso e dispensada a diligência de que trata o artigo 1.019, II, do CPC.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

O artigo 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 autoriza que em sede de inventário o recolhimento das custas se dê em momento posterior, até o momento da homologação da partilha ou adjudicação.

Confirmam-se, nessa mesma linha, precedentes desta C. 1ª Câmara de Direito Privado:

“JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento da benesse ao espólio – Ente sem personalidade jurídica – Inaplicabilidade do art. 98, 'caput' do Código de Processo Civil –

Necessidade de prova da incapacidade financeira do monte para fazer frente às despesas com o processo – Inteligência dos arts. 98, 'caput' e 99, § 3º, do Código de Processo Civil – Universalidade de bens que conta com montante em pecúnia livre – Indeferimento da benesse mantido – De qualquer forma, o recolhimento de qualquer das custas processuais não deve ser exigido de imediato, podendo ser feito até a adjudicação ou homologação da partilha – Art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº. 11.608/2003; INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o processamento conjunto dos inventários – Cônjuges casados no regime da comunhão universal de bens – Dependência de uma das partilhas em relação à outra – Inteligência do art. 672, incisos II e III do Código de Processo Civil – Cumulação de inventários que atende aos princípios da celeridade e economia processual – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento nº 2029523-91.2021.8.26.0000, Rel. Des. Rui Cascaldi, j. 29/03/2021).

“INVENTÁRIO – Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, mas concedeu o diferimento do recolhimento das custas e despesas processuais, e determinou a apresentação de novas declarações incluindo a totalidade dos bens do espólio – Insurgência – Descabimento – Em autos de inventário o benefício da justiça gratuita é destinado ao espólio e não ao inventariante, pessoa física – Bens do espólio que são suficientes para o pagamento das custas judiciais – Necessidade de inclusão nas declarações do valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite – Inteligência do art. 4º, § 7º, da Lei Estadual 11.608/03 – Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento

nº 2268903-74.2020.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 23/11/2020).

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente desta Corte:

“JUSTIÇA GRATUITA - Inventário Indeferimento - Manutenção - Diferimento do recolhimento das custas ao final - Art. 4º, § 7º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 - Comprovação de liquidez do espólio para o custeio parcial da demanda e pedido de alienação de imóvel integrante do monte que indicam a possibilidade de oportuno recolhimento da taxa judiciária - Agravo desprovido.”
(Agravo de Instrumento nº 2318242-60.2024.8.26.0000, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Júnior, j. 7/11/2024).

Diante disso e considerando que o ativo financeiro pertencente à autora da herança (fl. 3 dos autos de origem) estava em contas bancárias em nome do convivente, falecido posteriormente, e que tais valores foram depositados judicialmente em conta vinculada à ação de interdição ajuizada em face de Marco Antonio de Souza (fls. 107/124 e 171/197 dos autos de origem), perfeitamente possível o diferimento das custas iniciais.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ALEXANDRE MARCONDES
Relator